



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

22 de Agosto de 2013 - ANO - XII. Nº 710 - Pág. 5.611 à 5.622

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI

LEI Nº 2.462, DE 22 DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caucaia para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, compreendendo: **I** as prioridades e metas da administração pública municipal; **II** a estrutura e organização dos orçamentos; **III** os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais; **IV** as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações; **V** as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária; **VI** as disposições relativas as despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas; **VII** das disposições sobre a dívida pública municipal; **VIII** das metas fiscais; **IX** das parcerias público-privadas; e **X** das disposições finais. **XI (VETADO); XII** as emendas parlamentares à LOA. **CAPÍTULO I. PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2014 - 2017 a ser entregue à Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013, e deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos: **I APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA** através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos: *a) Recursos Humanos* valorização e treinamento dos servidores públicos municipais; *b) Contas Públicas* planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas contas públicas municipais; *c) Recursos Materiais e Logísticos* planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente. **II MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO** através da elevação dos padrões de vida da população, que envolvem as atividades fins da administração pública: *a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;* *b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;* *c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.* **III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO** Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda. **CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. Art. 3º** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2014 deve assegurar os princípios da justiça social, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte: **I** o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; **II** o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e **III** o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às

informações relativas ao orçamento. **Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda Municipal. **Art. 5º** Para efeitos desta Lei, entende-se por: **I DIRETRIZ:** conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo; **II PROGRAMA:** o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual; **III ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário a manutenção da ação de governo; **IV PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; **V OPERAÇÃO ESPECIAL:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo das quais não resultam um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços; **VI MODALIDADE DE APLICAÇÃO:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; **VII ÓRGÃO:** a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e **VIII UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. **§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. **§ 2º** As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título. **§ 3º** Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. **§ 4º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos. **CAPÍTULO III. DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS. Art. 6º** Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de julho do corrente exercício, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observadas as disposições desta lei. **Art. 7º** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2014, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2013, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. **§ 1º** Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício. **§ 2º** Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento: **I** caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a



— PREFEITO

Washington Luiz de Oliveira Gois

— VICE-PREFEITO

Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Raul Gomes Serafim

— CHEFE DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

Antônio José Freitas Frank

— SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

José Castelo Branco Crisóstomo

— ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO

José de F. Solano Lopes

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

João Dalmácio do Nascimento

— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Carlos Alberto Castro Monteiro

— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO

Francilena Pontes Guerra

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Carlos Alberto Komora Vieira

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ambrósio Ferreira Lima

— SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO

Francisco Siqueira Pedrosa

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TECNOLOGIA

Sadon Pereira Pinto

— SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Ramiro Cesar de Paula Barroso

— CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ageisa Maria Monteiro Rodrigues

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL

Valdene Rifane Gurgel Mourão

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Juçara Peixoto da Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Sílvio Soares Lobato

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Eriemerson Nobre Gonçalves

— AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Antônio Vieira de Moura

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

Ivan Correia Sales

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DE CAUCAIA

Antonio Gonzaga Moreira

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA

Fernando Mário Siqueira Braga

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA

Hípolito Índio Guimarães Neto

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Engenheiro João Alfredo, 101 Altos, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3387.82 30
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo; **II** caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual definido pelo Art. 29-A, III, da Constituição Federal sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2013**. **Art. 8º** Para os efeitos do Art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o Art. 29-A, III, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2010, efetivamente arrecadada no exercício de **2013**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários. **Art. 9º** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal. **Art. 10.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000. **Parágrafo único.** O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos: *a)* balancete financeiro; *b)* demonstrativo da receita; e *c)* demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga. **CAPÍTULO IV. DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 11. A**

elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: **I** o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas; **II** os dispêndios como o serviço da dívida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão; **III** os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem, como emendas remanescentes dos Vereadores aprovadas no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas; **IV** o Município aplicará nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental; **V** o Município cumprirá o princípio constitucional de que trata o Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde; **VI** os valores destinados às fundações, aos fundos e às autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recursos do orçamento público municipal, serão repassados na forma de duodécimo, observando-se que a destinação de recursos para ações que visam à proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do Art. 40, Parágrafo Único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **VII** a autorização de que trata o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de **2014**, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária, podendo ser reduzido até o limite de 6/8 (seis oitavos) do mesmo montante.



VIII (VETADO); IX as emendas parlamentares ao projeto de lei Orçamento Anual (PLOA) estão sujeitas às disposições contidas no § 8º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **X** a emenda parlamentar individual que destinar recursos à entidade privada, sem fins econômicos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964 deverão identificar, na sua justificação ou em campo próprio do sistema de emendas, o nome, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada e o nome do CPF dos responsáveis pela direção, bem assim demonstrar a compatibilidade dos objetivos e das metas estabelecidas com o valor da emenda. *Parágrafo único.* Na sistemática de elaboração do orçamento de **2014**, a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de **2013**, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de **2014**, tomado como base a variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto de 2012 e 31 de julho de **2013**. **Art. 12.** O Orçamento anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo com seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovadas e não atendidas dos Vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano. **Art. 13.** Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do Art. 5º desta Lei Municipal, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos. **Art. 14.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. **Art. 15.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de: **I** texto da lei; **II** quadros orçamentários consolidados e detalhados por fundo, quando for o caso; **III** anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64. *Parágrafo único.* Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: **I** evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminação cada imposto e contribuição de que tratam os Arts. 156, 157, 158 e 159 da Constituição Federal; **II** evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa; **III** resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **IV** resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; **V** receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964; **VI** receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificado a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem; **VII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa; **VIII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa; **IX** recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão; **X** resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa; **XI** fontes de recursos por grupos de despesas; e **XII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, e unidades orçamentárias executoras. **Art. 16.** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. **Art. 17.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora. **Art. 18.** São **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município, e que serão levados em consideração para

efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM na elaboração do Orçamento Municipal de **2014**: **I** PODER LEGISLATIVO; *a)* UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA: Câmara Municipal de Caucaia; **II** PODER EXECUTIVO: *a)* UNIDADE EXECUTIVA DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR: Gabinete do Prefeito Municipal; Gabinete do Vice-Prefeito Municipal; Procuradoria Geral do Município; e Assessoria de Comunicação e Cerimonial. *b)* UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE MEIO: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e Orçamento; Controladoria Geral do Município; Comissão Permanente de Licitação; e Ouvidoria. *c)* UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE FIM: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental; Secretaria Municipal de Infraestrutura; Secretaria Municipal de Governo, Articulação Política e Mobilização; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Tecnologia; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo; Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca; Secretaria de Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude; Secretaria Municipal de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte. *d)* UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE ESPECÍFICA: Instituto de Previdência; Instituto do Meio Ambiente; Autarquia Municipal de Trânsito; Guarda Municipal; e Agência de Desenvolvimento Econômico de Caucaia. **Art. 19.** As **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS** vinculadas aos Órgãos Municipais definidos na estrutura organizacional do Município conforme artigo anterior para efeitos de planejamento governamental serão também consideradas para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais SIM - na elaboração do Orçamento Municipal de **2014**. **Art. 20.** Os **ÓRGÃOS MUNICIPAIS** definidos na estrutura organizacional do Município e descritos nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal serão **UNIDADES GESTORAS DESCENTRALIZADAS** em plena atividade na elaboração e execução do Orçamento Municipal de **2014**. **Art. 21.** Por iniciativa privativa do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica, a extinção, a criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta. **Art. 22.** As receitas e as despesas dos Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em lei, para sua manutenção e funcionamento. **Art. 23.** As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração do mesmo. **Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para **2014** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar a conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro. *Parágrafo único.* Para atender ao Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais. **SEÇÃO II - DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.** **Art. 25.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovado pela Câmara Municipal, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos aos respectivos Conselhos Municipais. **Art. 26.** A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições: **I** a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.



II Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos de que dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III. DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Art. 27. O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados à educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, agricultura, cultura e esporte, respeitados os pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei específica durante a execução do orçamento. *Parágrafo único.* As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os Arts. 195 e 239 da Constituição. **II** as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; **III** a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos ou ajustes, subvenções, auxílios e similares; e **IV** a fazenda municipal. **Art. 28.** No Orçamento do Município aprovado pela Câmara Municipal os auxílios contemplados à conta contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassados mensalmente pela Administração Direta e Indireta, dispensados de autorização Legislativa específica. *Parágrafo único.* Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento dos recursos, estejam em débito com prestações de contas. **SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL.** **Art. 29.** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade. **Art. 30.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados: **I** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade; **II** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e **III** as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

SEÇÃO V - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: **I** das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orçamentos de que trata esta seção; **II** contribuições patronais e de segurados para o Regime Próprio de Previdência Social; **III** de transferências de contribuição do município; **IV** de transferências constitucionais; e **V** de transferências de convênios.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SEÇÃO I - DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento será centralizadora das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando de já delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores. *Parágrafo único.* Constituem Receitas do Município aquelas provenientes de: **I** Tributos de sua competência; **II** Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar; **III** Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios celebrados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais; **IV** Empréstimos tomados para antecipação de receitas e operações de crédito; e **V** Receitas Diversas sem definição específica. **Art.**

33. A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Municipal de natureza tributária e não tributária. **Art. 34.** As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações. *Parágrafo único.* As receitas previstas para o exercício de **2014** serão calculadas com base nas projeções inflacionárias e o comportamento dos índices de inflação dos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo da memória de cálculo de previsão de receitas e anexo de metas fiscais, que é a parte integrante desta Lei. **Art. 35.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributária promovida pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado. **Art. 36.** Na previsão da receita orçamentária serão observados: **I** as normas técnicas e legais; **II** os efeitos das alterações na legislação; **III** as variações de índice de preços; e **IV** crescimento econômico do País. **Art. 37.** O Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de trinta dias do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de **2014**, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, Art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000. **SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** **Art. 38.** O Poder Executivo manterá estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município: **I** Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais; **II** Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores. **III** Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Código Tributário Nacional; **IV** Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional; **V** Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e **VI** Perseguir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 39.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte: **I** A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; **II** A expansão do número de contribuintes; e **III** A atualização do cadastro imobiliário fiscal. **Art. 40.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa Municipal, cujos valores para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei e remessa da relação dos mesmos à Câmara Municipal não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **SEÇÃO III - DA RENÚNCIA DE RECEITA.** **Art. 41.** Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de **2014** e dos dois exercícios seguintes: § 1º As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: **I** Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo Município; **II** Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de **2014** e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições. § 2º. A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter restrito, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.**



Art. 42. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receitas Corrente Líquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no Art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. § 1º No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores. § 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no *caput* deste artigo, verificada dentre outras, as seguintes condições: **I** Existência de cargos e empregos públicos com vagas a preencher; e **II** Ocorrência de vacância no decorrer do exercício. **Art. 43.** Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais. **Art. 44.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior. **Art. 45.** A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. **Art. 46.** O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. *Parágrafo único.* Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: **I** Sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **II** Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **Art. 47.** A inclusão de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no Art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios: **I** Nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objetos de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas; **II** Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas; **III** Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.** **Art. 48.** A lei orçamentária anual para o exercício de 2014 conterá autorização legislativa prévia para a contratação de Operações de Créditos para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos Arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000, consoante Art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Art. 49.** Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta Lei. **Art. 50.** É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital fixadas na LOA, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica. **CAPÍTULO VIII - DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS.** **Art. 51.** As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal. **Art. 52.** As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos

III e V do Art. 4º, consolidarão todos os Poderes e Órgãos municipais. **Art. 53.** As prioridades e metas, para o exercício de 2014, serão as constantes na Lei do Plano Plurianual 2014-2017, a ser entregue à Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013, e representam indicativos do planejamento das metas, ficando admitida variações de forma a adequar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal. **CAPÍTULO IX - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA.** **Art. 54.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia será regido pela Lei Municipal nº 2.173, de 27 de outubro de 2010. **Art. 55.** O Programa de Parcerias Público-Privadas PPP nos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia destinar-se-á a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar as atividades de agentes do setor privado, os quais na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo. **Art. 56.** A PPP sempre observará as seguintes diretrizes: **I** Eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento; **II** A necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; **III** Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; **IV** Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público; **V** Universalização do acesso a bens e serviços essenciais; **VI** Transparência e publicidade dos procedimentos e decisões; **VII** Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; **VIII** Responsabilidade social; e **IX** Responsabilidade ambiental. **Art. 57.** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: **I** A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; **II** A prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; **III** A implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão deste, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral; **IV** A exploração de bem público; **V** A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas; **VI** A execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; **VII** A exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. **Art. 58.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação nos Diários Oficiais, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menor com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital. **Art. 59.** Os projetos de Parcerias Público-Privadas dispostos nesta LDO e na LOA de 2014 se inserem tacitamente no Plano Plurianual 2014-2017, restando entendida tal ação como revisão do planejamento quadrienal. **Art. 60.** Fica autorizada para o exercício financeiro de 2014 a contratação de Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa para Construção, Operação e Manutenção do Centro Administrativo de Caucaia. **Art. 61.** Na contratação da PPP de que trata o artigo anterior, a estimativa de contraprestação resultante do estudo de viabilidade econômico-financeira terá uma componente fixa a ser liquidada durante o período de amortização do investimento, e uma componente variável que perdurará por todo o período de disponibilização do Centro Administrativo. *Parágrafo único.* A contraprestação global, correspondente ao somatório das duas componentes definidas no *caput* deste artigo, deverá ser avaliada tendo em consideração os seguintes aspectos:



I Limite anual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município para despesas de caráter continuado das Parcerias Público-Privadas já contratadas; II Despesa classificada com "Outras Despesas Correntes" oriundas de prestação de serviços, uma vez que haverá contraprestações decorrentes dos serviços a prestar diretamente ao Município; e III Observação das seguintes premissas na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o prazo do contrato da PPP: a) Aumento da despesa: valor da contraprestação anual decorrente da concessão administrativa; b) Redução da despesa: abandono de imóveis alugados, eliminação de todos os encargos com manutenção de edifícios e equipamentos, redução das verbas destinadas a investimentos destinados ao fim objeto da PPP e gastos com todos os serviços de apoio à atividade dos Órgãos Municipais; e c) Aumento da receita: previsão anual de crescimento e adicional de receita proveniente dos tributos a que estará sujeita a futura Sociedade de Propósito Específico SPE a ser constituída pelo licitante. **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 62.** A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio Constitucional da Publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas. *Parágrafo único.* Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo: I As estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; II A lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; III As contas públicas em geral, conforme legislação definida na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. **Art. 63.** O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar Federal nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente. **Art. 64.** As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2014, serão as constantes da Lei do Plano Plurianual 2014 2017, a ser entregue à Câmara Municipal em 30 de agosto de 2013. **Art. 65.** O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento dos programas do governo, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdido. **Art. 66.** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo até 4/5 (quatro quintos) desse limite destinado ao Regime Próprio de Previdência Social. RPPS. **Art. 67.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. *Parágrafo único.* A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo. **Art. 68.** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme determina o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 69.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas. **Art. 70.** Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, notadamente o cumprimento do calendário de pagamento da folha de pessoal. **Art. 71.** Caberá ao Órgão de Finanças e Planejamento do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei. *Parágrafo único.* As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Setor de que trata *caput* deste artigo, para processamento e envio dos relatórios respectivos ao Legislativo, para propiciar a preparação da redação final. **Art. 72.** Os valores constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais

deverem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Legislativo Municipal. **Art. 73.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgãos, fundo especiais, autarquias, fundações ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; II A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; III As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundos especiais ou entidades da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; IV As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; V As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; VI A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos; VII As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. VIII É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o inciso VII em: a) Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; e b) Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas. *Parágrafo único.* A Fazenda Municipal manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. **Art. 74.** A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor. **Art. 75.** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica proveniente de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida. **Art. 76.** A partir do 10º dia do início do exercício de 2014, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000. **Art. 77.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual. **Art. 78.** Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. *Parágrafo único.* Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício. **Art. 79.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 80.** O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da LOA, os quadros de detalhamento da despesa por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa. **§ 1º** É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso definido pelo Órgão Municipal Central de Finanças e Planejamento, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de que trata a presente Lei.



§ 2º O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher à Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado. **Art. 81.** O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão. § 1º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo: **I** Grupo de receita; **II** Grupo de despesa; **III** Fonte; **IV** Órgão; **V** Unidade orçamentária; **VI** Função; **VII** Programa; **VIII** Subprograma; e **IX** Detalhamento por elemento da natureza da despesa. § 2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: **I** O valor constante da Lei Orçamentária Anual; **II** O valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; **III** O valor previsto da receita; **IV** O valor arrecadado da receita; **V** O valor empenhado no mês; **VI** O valor empenhado até o mês; **VII** O valor liquidado no mês; **VIII** O valor liquidado até o mês; **IX** O valor pago no mês; **X** O valor pago até o mês; **XI** O valor anulado; **XII** O controle das contas bancárias; **XIII** A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; **XIV** A contabilidade analítica por conta; e **XV** A movimentação patrimonial. § 3º O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas ou indexações. **Art. 82.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, por Órgão e Unidade Orçamentária que integrarão os orçamentos, conforme definição nos Arts. 18 e 19 desta Lei Municipal, o seguinte: **I** Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho; **II** Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho; **III** Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; **IV** Quadro dos valores das cotas trimestrais; e **V** Quadro do cronograma de desembolso financeiro. § 1º A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até 5º (quinto) dia útil de cada mês, o mínimo de recurso financeiro disponível para o atendimento das respectivas despesas, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso. § 2º O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas. § 3º Observado cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerando ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações: **I** Sentenças judiciais; **II** Cobertura financeira da Reserva de Contingência; **III** Atendimento de riscos fiscais; **IV** Dispêndios com férias de servidores; **V** Dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e **VI** Oscilação da arrecadação, quando negativa. **Art. 83.** Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **Art. 84.** Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou removível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a

sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício. § 1º O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores Internet em sítio próprio, terceirizado ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual, com vistas ao pleno cumprimento da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. § 2º As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente Lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses: **I** Se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos; **II** Se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houverem sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e **III** Se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houverem sido recolhidas à conta estabelecida no § 1º, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro; § 3º Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos concedidos a servidores nos 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 20 de janeiro do exercício subsequente ao da vigência LOA, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos. § 4º Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subsequente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas de Governo. **Art. 85.** Para o inteiro cumprimento das disposições desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais. *Parágrafo único.* É estabelecido o limite cem por cento da previsão da receita para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que haja fundos suficientes para suportá-la, podendo ser utilizados os fundos previstos no § 3º do art. 9º desta Lei e a anulação de quaisquer modalidades de créditos, observadas as demais normas estabelecidas nesta Lei. **Art. 86.** A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários. **Art. 87.** Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que: **I** Reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada; **II** Suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e **III** Excluem atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original. **Art. 88.** Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "*ipsi litere*" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal. **Art. 89.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos ao montante necessário, para as seguintes despesas: **I** Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos; **II** Racionalização dos gastos com diárias e viagens; **III** Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores; **IV** Redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e máquinas em geral); **V** Contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades; **VI** Eliminação de despesas com horas extras;



VII Obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e VIII Exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados e rescisão de contratos temporários de pessoal. § 1º Não serão objetos de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais. § 2º Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao Princípio Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 90. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres, e no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado. Art. 91. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental. CAPÍTULO XI - DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. Art. 92. (VETADO). CAPÍTULO XII - DA EMENDA PARLAMENTAR. Art. 93. Cada parlamentar poderá acrescentar emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual de forma individual correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita prevista nos termos do § 8º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Caucaia. Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 22 de agosto de 2013. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS - Prefeito Municipal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS. (Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000). Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014, estabelece a meta de resultado primário para o exercício de 2014 e indica as metas de 2015 e 2016. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter política fiscal responsável. O objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, os governos da União dos Estados e Municípios procuram criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, favorecendo a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública. Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público são indicativos, por sofrerem influência de fatores fora do controle direto do governo. Também é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos. No âmbito Municipal o governo vem atuando na melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com o objetivo de aumentar o universo de contribuintes. Tem também procurado aprimorar a eficiência na alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade. A política de valorização do salário mínimo praticada pelo Governo Federal tem contribuído para o desenvolvimento econômico com maior justiça social e para o aumento da demanda interna. Neste tocante, o Governo Municipal de Caucaia, mantém uma política salarial para os servidores compatível com o crescimento real do SM. O presente anexo de metas fiscais, consoante Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional STN, tomou por base para projeção das receitas e despesas, os valores efetivamente realizadas no exercício de 2012, visto que são os dados concretos mais recentes. Considerou-se ainda, um cenário macroeconômico de recuperação do crescimento econômico do País e do Estado, em especial do Município de Caucaia. As projeções referentes à inflação e PIB Nacional para o período 2013 a 2016 refletem as expectativas do mercado. Os principais indicadores estão discriminados na tabela abaixo.

TABELA I

Table with columns: VARIAÇÃO, 2014, 2015, 2016. Rows: PIB real (base no PIB de 2010), Índice médio de preços básicos e Índice líquido do Governo (base no ano base), Índice (IPICUS - base no ano base), Índice médio de preços básicos com base no IPCA do IBGE, Projeção do PIB do Estado - (IPICUS) - Fator: IPECE.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos demonstrativos que se seguem. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2014.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, Valor Corrente (a), Valor Constante (b), % PIB (c) for years 2014, 2015, and 2016. Rows: Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III) = (I-II), Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada, Dívida Pública Consolidada Líquida.

Methodologia de Cálculo dos Valores Constantes. Table with columns: Especificação, 2014, 2015, 2016. Rows: Receita Total (Valor Corrente), Inflação média (% anual) projetada, com base no INPC do IBGE, Índice de Deflação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2014.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, I - Metas Previstas 2012 (a), % PIB (b), II - Metas Realizadas 2012 (b), % PIB (c), Variação Valor (c-a) x 100 (d), Variação % (c/a) x 100 (e). Rows: Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III) = (I-II), Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada, Dívida Consolidada Líquida.

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2012. Table with columns: Especificação, Valor - Em R\$. Rows: Previsão do PIB Estadual 2012, Valor Realizado do PIB Estadual - 2012.

FONTE: Balanço Geral do Município de Caucaia de 2012

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2014.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016. Rows: Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III) = (I-II), Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada, Dívida Consolidada Líquida.

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016. Rows: Receita Total, Receitas Primárias (I), Despesa Total, Despesas Primárias (II), Resultado Primário (III) = (I-II), Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada, Dívida Consolidada Líquida.

Methodologia de Cálculo dos Valores Constantes. Table with columns: Especificação, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016. Rows: Índice de Inflação, Fator de Deflação do Índice Corrente, with a footnote: * Inflação média projetada com base no IPI do IBGE.

FONTE: Balanço Geral do Município de Caucaia



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2014.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	41.827.237,49	100,00%	201.939.109,73	100,00%	201.161.221,65	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	41.827.237,49	100,00%	201.939.109,73	100,00%	201.161.221,65	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	110.047.679,25	100,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	110.047.679,25	100,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	144.800,00	161.370,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	144.800,00	161.370,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	144.800,00	161.370,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	144.800,00	161.370,00	0,00
Investimentos	144.800,00	161.370,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	(g) = (a) - (d) + (II) - (I)	(h) = (b) - (e) + (III) - (II)	(i) = (c) - (f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caucaia

Notas:

- Os recursos de alienação de bens são destinados para novos investimentos.
- No período 2010 - 2012 não houve alienação de bens imóveis.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2014.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.000,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	12.866,16	21.263,65	39.498,02
RECEITAS CORRENTES	12.866,16	21.263,65	39.498,02
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	630,20
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	5.995,69	13.368,00	15.190,01
RECEITAS CORRENTES	5.995,69	13.368,00	15.190,01
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	18.861,85	34.631,65	54.688,03
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	4.931,10	9.799,96	12.247,20
ADMINISTRAÇÃO	4.931,10	9.799,96	12.247,20
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.931,10	9.799,96	12.247,20
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	13.930,75	24.831,70	42.440,83
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS.

AMF - Demonstrativo VI.1 (LRF, art 4, S.2, inciso IV, alínea a) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC. DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c)	(d)		
2013	38.763.148	17.174.701	21.588.447	21.588.447		
2014	44.856.992	18.885.996	25.770.996	25.770.996		
2015	51.269.409	21.197.718	30.071.691	30.071.691		
2016	58.895.582	23.779.822	34.915.960	34.915.960		
2017	67.009.304	26.787.427	40.221.877	40.221.877		
2018	76.222.719	30.513.206	45.709.514	45.709.514		
2019	86.451.321	34.737.442	51.713.880	51.713.880		
2020	97.742.373	39.897.346	58.045.028	58.045.028		
2021	110.190.480	45.334.314	64.856.167	64.856.167		
2022	123.938.703	51.231.070	72.708.633	72.708.633		
2023	139.164.964	57.466.283	81.698.682	81.698.682		
2024	155.950.299	64.467.657	91.482.642	91.482.642		
2025	174.436.053	72.429.762	102.006.291	102.006.291		
2026	194.807.782	80.926.644	113.879.138	113.879.138		
2027	217.442.383	89.019.219	128.423.164	128.423.164		
2028	238.202.253	97.299.704	140.902.550	140.902.550		
2029	260.596.495	106.891.743	153.704.752	153.704.752		
2030	284.856.638	116.728.453	168.128.185	168.128.185		
2031	311.025.327	127.780.219	183.245.108	183.245.108		
2032	339.574.932	139.195.827	200.379.105	200.379.105		
2033	370.047.975	151.243.853	218.804.122	218.804.122		
2034	403.427.355	162.910.707	240.516.648	240.516.648		
2035	439.704.672	175.436.146	264.268.526	264.268.526		
2036	479.288.353	187.800.824	291.387.529	291.387.529		
2037	522.530.009	200.562.805	321.947.204	321.947.204		
2038	569.837.334	213.615.840	356.321.494	356.321.494		
2039	621.559.868	227.704.311	393.855.357	393.855.357		
2040	678.446.196	240.389.211	438.056.985	438.056.985		
2041	740.978.597	253.957.041	487.021.557	487.021.557		
2042	809.560.896	269.352.495	540.208.402	540.208.402		
2043	886.127.731	284.092.040	598.035.691	598.035.691		
2044	971.818.611	300.059.432	671.760.449	671.760.449		
2045	1.061.524.178	317.332.933	744.191.244	744.191.244		
2046	1.161.795.851	333.830.807	827.965.044	827.965.044		
2047	1.275.171.329	348.631.454	926.539.875	926.539.875		
2048	1.398.211.965	363.070.899	1.035.141.066	1.035.141.066		
2049	1.531.500.090	376.522.615	1.154.977.475	1.154.977.475		
2050	1.684.998.996	387.019.073	1.297.979.923	1.297.979.923		

2014 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2014. O Município de Caucaia não programou para o período 2014 - 2016 a concessão de benefícios tributários em caráter geral, não existindo, portanto, previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4, S.2, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	10.162.080,35
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	2.036.416,07
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.145.664,28
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	8.145.664,28
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.258.265,71
Novas D.O.C.C	3.258.265,71
Novas D.O.C.C geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de D.O.C.C (V) = (III-IV)	4.887.398,57

O aumento permanente da receita representa o crescimento real dos impostos e da receita de participação do Município na arrecadação da União e Estado.

As novas despesas obrigatórias de caráter continuado representam os gastos que serão os penalisados com a manutenção e funcionamento dos novos equipamentos públicos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2013. Para fins deste Anexo, o principal risco considerado foi a não concretização das situações e parâmetros utilizados na projeção das receitas e despesas. No caso das receitas, o maior risco diz respeito à não concretização das operações de crédito previstas. Uma redução no crescimento da economia também poderá impactar negativamente as receitas. No que concerne às despesas, o maior risco diz respeito à assistências sociais relacionadas com calamidades e emergências no Município.



quinhentos e trinta e quatro reais). Leia-se no extrato de contrato: Valor Global de R\$ 4.521,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais). Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial do Município de Caucaia, do dia 11 de julho de 2013 ANO XII Nº 698.

ERRATA: Referente ao QUARTO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº. 20100148. Data da assinatura: 24/05/2013. Partes: Município de Caucaia - Secretaria Municipal de Educação e a empresa Audiprev Auditoria Preventiva S/C LTDA. Onde se lê no extrato do quarto termo de aditivo: Objeto - Constitui objeto deste termo de aditivo, a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoramento e acompanhamento dos controles internos, necessários ao perfeito andamento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caucaia. O presente aditivo tem como objetivo a alteração do Contrato do Pregão Presencial tombado sob o nº 00.002/2010, prorrogando a vigência contratual até 24 de julho de 2013. Leia-se no extrato do quarto termo de aditivo: Objeto - Constitui objeto deste termo de aditivo, a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoramento e acompanhamento dos controles internos, necessários ao perfeito andamento das atividades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia. O presente aditivo tem como objetivo a alteração do Contrato do Pregão Presencial tombado sob o nº 00.002/2010, prorrogando a vigência contratual até 24 de julho de 2013. Extrato do Quarto Termo de Aditivo publicado, no Diário Oficial do Município de Caucaia, do dia 25 de junho de 2013 ANO XII Nº 693.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISOS E EXTRATO

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08.022/2013. A Pregoeira Oficial do Município de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de setembro de 2013 às 11:00 h, na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de CAUCAIA, localizada na Rua José da Rocha Sales, 183, Centro, CAUCAIA-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é Seleção de Melhor Proposta para Confecção de Camisas Personalizadas para Eventos Promovidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00 h às 12:00 h. Ingrid Gomes Moreira. A Pregoeira.

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08.019/2013. A Pregoeira Oficial do Município de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 03 de setembro de 2013 às 11:00 h, na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de CAUCAIA, localizada na Rua José da Rocha Sales, 183, Centro, CAUCAIA-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é Seleção de Melhor Proposta para o Registro de Preços de Equipamentos e Materiais Permanentes para atender as necessidades das Escolas de Ensino Fundamental Município de Caucaia - CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00 h às 12:00 h. Ingrid Gomes Moreira. A Pregoeira.

MUNICÍPIO DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20130820002. TOMADA DE

PREÇOS Nº 08.005/2013-TP. Objeto: COBERTURA DE QUADRAS POLIESPORTIVA PEQUENAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA., com Valor de R\$ 322.839,00 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais) para o lote I e 322.839,00 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais) para o lote II, com o valor total de R\$ 645.678,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e setenta e oito reais). Dotação Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, com recursos previstos na seguinte classificação: Atividade 0821.1012 CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS Classificação Econômica 4.4.90.51.00. Signatários: Município de Caucaia - Secretaria de Educação, representada pelo Secretário de Educação e de outro lado a empresa LINEAR CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo Sr. Manoel Airton Falcão Graça Filho.

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08.025/2013. A Pregoeira Oficial do Município de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 05 de setembro de 2013 às 08:30 h, na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de CAUCAIA, localizada na Rua José da Rocha Sales, 183, Centro, CAUCAIA-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é Seleção de Melhor Proposta para Aquisição de Livros para Educação Física, Música, Literatura Infantil e Educação Especial, Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00 h às 12:00 h. Ingrid Gomes Moreira. A Pregoeira.

ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08.024/2013. A Pregoeira Oficial do Município de CAUCAIA-CE torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de setembro de 2013 às 08:00 h, na sede da Comissão de Pregões da Prefeitura de CAUCAIA, localizada na Rua José da Rocha Sales, 183, Centro, CAUCAIA-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é Seleção de Melhor Proposta para Aquisição de Materiais Elétricos para Atender as Necessidades das Escolas de Ensino Fundamental do Município de Caucaia-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00 h às 12:00 h. Ingrid Gomes Moreira. A Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 20130801003. SL Nº 15.004/2013. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (DVD-CD-PENDRIVE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL. Valor Global de R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Dotação Orçamentária: 1501.2155 APOIO ADMIN. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, elemento de despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO (PROCESSAMENTO DE DADOS DVD, CD E PENDRIVE), fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL, representado pelo (a) Sr(a). JOSÉ DE FÁTIMA SOLANO LOPES, Assessor Chefe de Comunicação, e de outro lado a Contratada, GLOBAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA ME, Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 01 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130801004**. SL Nº 15.005/2013. Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL**. Valor Global de R\$ 1.578,53 (Hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Dotação Orçamentária: 1501.2155 APOIO ADMIN. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, elemento de despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO (COPA E COZINHA), fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL, representado pelo (a) Sr(a). JOSÉ DE FÁTIMA SOLANO LOPES, Assessor Chefe de Comunicação, e de outro lado a empresa GERARDO RIBEIRO MACÉDO FILHO - ME, pelo Sr. GERARDO RIBEIRO MACEDO FILHO. Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 01 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130801002**. SL Nº 10.005/2013. Objeto: **AQUISIÇÃO DE ALEVINOS DE TILÁPIA DO NILO A FIM DE ATENDER O PROGRAMA DE PEIXAMENTO DE AÇUDES E LAGOAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**. Valor Global de R\$ 7.787,50 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Dotação Orçamentária: 1001.2122 DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, elemento de despesa 3.3.90.32.99 MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO), fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, representado pelo(a) Sr(a). IVAN CORREIA SALES, Secretário (a), e de outro lado o Licitante, LEANDRO FREIRE NOGUEIRA, Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 01 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130806001**. SL Nº 02.002/2013. Objeto: **AQUISIÇÃO DE UM PABX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**. Valor Global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Dotação Orçamentária: 0201.2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CENTRAL DE COMPRAS, elemento de despesa 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - GABINETE DO PREFEITO, representado pelo(a) Sr(a). RAUL GOMES SERAFIM, Chefe de Gabinete e de outro lado a empresa REDFOR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, representada pelo Sr. HENRIQUE PEREIRA FILHO. Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 06 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130807002**. SL Nº 16.008/2013. Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**. Valor Global de R\$ 1.747,52 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: 1601.2158 APOIO ADM A CONTROLADORIA E OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, elemento de despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO, fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, representado pelo(a) Sr(a). AGEISA MARIA MONTEIRO RODRIGUES, Controladora Geral do Município, e de outro lado a empresa, SPE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, representado (a) pelo Sr. JEAN CARLOS LIMA CUNHA. Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 07 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130809004**. SLNº 13.006/2013. Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DAS GUIAS PREVIDENCIÁRIAS DE PARCELAMENTOS DA PREFEITURA, NO PERÍODO DE JANEIRO À JULHO DE 2013 DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**. Valor Global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Dotação Orçamentária: 1301.2150 APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO Classificação Econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO representada pelo Secretário Sr. José Castelo Branco Crisóstomo e de outro lado a empresa LUCAS CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE RH LTDA -ME, representada pela Sra. Rosemeire Oliveira de Sousa. Vigência do Contrato 09/08/2013 à 31/12/2013. Data do Contrato: 09 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130809003**. SLNº 13.007/2013. Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CATALOGAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DOS DADOS DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO PARA SUPORTE À IMPLANTAÇÃO DO PCCR DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**. Valor Global de R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais). Dotação Orçamentária: 1301.2150 APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO Classificação Econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO representada pelo Secretário Sr. José Castelo Branco Crisóstomo e de outro lado a empresa LUCAS CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE RH LTDA -ME, representada pela Sra. Rosemeire Oliveira de Sousa. Vigência do Contrato 09/08/2013 à 31/12/2013. Data do Contrato: 09 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130809002**. SLNº 13.008/2013. Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA CONTÁBIL NO FLUXO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO**. Valor Global de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais). Dotação Orçamentária: 1301.2150 APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO Classificação Econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO representada pelo Secretário Sr. José Castelo Branco Crisóstomo e de outro lado a empresa LUCAS CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE RH LTDA -ME, representada pela Sra. Rosemeire Oliveira de Sousa. Vigência do Contrato 09/08/2013 à 31/12/2013. Data do Contrato: 09 de agosto de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº **20130809001**. SLNº 26.008/2013. Objeto: **AQUISIÇÃO DE 02(DOIS) BEBEDOUROS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**. Valor Global de R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais). Dotação Orçamentária: 2601.2218 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, elemento de despesa 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS), fonte de recursos: PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. Signatários: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE, representado pelo(a) Sr(a). FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO, Secretário (a), e de outro lado o Licitante, PROVIX COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, representada pelo Sr. Nailton Gomes de Abreu. Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2013. Data do Contrato: 09 de agosto de 2013.